



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC nº 02.233/07

Verificação de cumprimento do item “d” do Acórdão APL TC Nº 520/2009

Órgão: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE SAPÉ

Prestação de Contas Anuais. Verificação de cumprimento do item “d” do Acórdão APL TC nº 520/2009. Pelo cumprimento e pelo retorno dos autos à CORREGEDORIA para as demais providências.

### ACÓRDÃO APL - TC – nº 0760/2011

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do Processo TC nº 02.233/07, referente à Prestação Anual de Contas do Fundo de Previdência de Sapé - PREVSAPÉ, relativa ao exercício financeiro 2006 – julgada **irregular**, e que no presente caso trata da verificação do cumprimento do item “d” do **Acórdão APL TC nº 520/2009**, que assinou prazo para que o Presidente daquele órgão enviasse a esta Corte de Contas todos os processos de pensão e aposentadorias ainda não remetidos, para fins de registro, e,

**Considerando**, que após consulta ao TRAMITA a Unidade Técnica verificou que o número de processos formalizados nesta Corte está compatível com o quantitativo de aposentadorias e pensões informadas no SAGRES, exercício corrente (2011),

**Acordam** os Conselheiros membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) **Considerar** cumprido o item “d” do **Acórdão APL TC nº 520/2009** por parte do gestor do Fundo de Previdência de Sapé – PREVSAPÉ;
- b) **Determinar** o retorno dos presentes autos à CORREGEDORIA para fins de acompanhamento da devolução dos valores constantes do Acórdão **APL TC nº 520/2009**.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial  
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**TCE – Plenário Ministro João Agripino** – João Pessoa, 28 de setembro de 2011.

*Cons. Fernando Rodrigues Catão*  
PRESIDENTE

*Aud. Antônio Gomes Vieira Filho*  
RELATOR

Fui presente:

*Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão*  
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02.233/07

### RELATÓRIO

O processo sob exame trata da Prestação de Contas Anuais do **FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE SAPÉ - PREVSAPÉ**, relativa ao exercício de **2006**, tendo como responsável o Sr. Edvaldo Alves de Aguiar, enviada a esta Corte de Contas dentro do prazo legal.

No presente momento verifica-se o cumprimento do item “d” do **Acórdão APL TC nº 520/2009**, emitido em 30 de junho de 2009, quando da análise da referida prestação de contas, ocasião em que o Conselheiros Membros desta Corte de Contas, tendo em vista as irregularidades constatadas, decidiram:

- a) **JULGAR IRREGULAR** a prestação de contas aludida, em razão dos atos de gestão praticados, temerários e contrários à boa técnica, conforme item “b” do Inciso III, art.16, da LCE 18/93;
- b) **IMPUTAR** ao Sr. *Edvaldo Alves de Aguiar*, ExPresidente do Fundo de Previdência de Sapé, multa no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, conforme preceitua o art. 56, II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93;
- c) **ASSINAR** o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Presidente do Instituto envie os processos de aposentadorias e pensões para exame neste Tribunal, conforme solicitado pela Unidade Técnica;

Após consultar o TRAMITA, a Unidade Técnica emitiu relatório, em 06.09.2011, informando que até a presente data foram formalizados 290 processos de aposentadoria e 31 de pensões neste Tribunal, estando compatível com o quantitativo informado no SAGRES 2011.

No presente momento não foi o processo enviado para pronunciamento do MPJTCE.

É o relatório.

*Aud. Antônio Gomes Vieira Filho*  
**RELATOR**

### PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o parecer oral oferecido pelo representante do Ministério Público junto ao Tribunal, proponho que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- 1) **Considerar** cumprido o item “d” do **Acórdão APL TC nº 520/2009** por parte do gestor do Fundo de Previdência de Sapé;
- 2) **Determinar** o retorno dos presentes autos à CORREGEDORIA para fins de acompanhamento da devolução dos valores constantes do **Acórdão APL TC nº 520/2009**.

É a proposta.

*Aud. Antônio Gomes Vieira Filho*  
**RELATOR**